

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 9, DE 2022

Dispõe sobre a emissão da moeda nacional no formato digital e dá outras providências.

Autor: Deputado AUREO RIBEIRO

Relator: Deputado SILVIO COSTA FILHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 9, de 2022, de autoria do Deputado Aureo Ribeiro, disciplina a emissão de moeda digital pelo Banco Central do Brasil (BCB). O autor da proposição aponta que, em maio de 2021, o BCB divulgou diretrizes para a emissão de moeda soberana no formato digital, mas que, segundo posicionamento da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, tal medida dependeria de previsão legislativa.

Diante disso, o PLP nº 9, de 2022, busca definir o arcabouço normativo que servirá de base para a regulamentação e operacionalização do Real Digital pelo BCB. A proposição:

(i) altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, para prever a possibilidade de a Autoridade Monetária emitir moeda em formato digital (arts. 1º e 4º) e a figura das carteiras digitais, a ser disponibilizada por instituições financeiras a pessoas naturais e jurídicas (art. 2º);

(ii) estabelece a responsabilidade objetiva e solidária do BCB em casos de danos decorrentes de falhas operacionais, de deficiências nas políticas de segurança cibernética e de violações à legislação de



proteção de dados pessoais verificadas na atuação dos agentes de mercado que operam plataformas de pagamentos instantâneos, de sistema financeiro aberto, de moedas digitais e outras futuramente implementadas (art. 5º);

(iii) tipifica como crime o confisco de ativos mantidos em carteiras digitais (art. 6º);

(iv) determina que o BCB publique estudos pelo BCB com análise de impacto regulatório (AIR) antes de edição normas para regulamentar a emissão de moeda digital, comprovando que as medidas adotadas contribuirão para aumento da eficiência do sistema bancário, para o aperfeiçoamento do atendimento ao consumidor e para a ampliação do acesso ao crédito (art. 7º);

(v) veda ao Banco Central do Brasil oferecer diretamente ao consumidor crédito, produtos e serviços bancários, de pagamentos, ou de investimentos financeiros (art. 8º);

(vi) determina a sujeição ao Código de Defesa do Consumidor dos serviços para pessoas naturais decorrentes das inovações regulatórias relativas à moeda digital emitida pelo Banco Central (art. 8º, parágrafo único).

Por despacho da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, a matéria foi distribuída à apreciação das Comissões de Defesa do Consumidor, de Desenvolvimento Econômico, de Finanças e Tributação, e de Constituição e Justiça e de Cidadania. A proposição tramita em regime de prioridade e está sujeita à apreciação pelo Plenário.



II - VOTO DO RELATOR

Quero, inicialmente, cumprimentar o Deputado Aureo Ribeiro, por sua iniciativa. Já há algum tempo, o Banco Central do Brasil (BCB), como bancos centrais de outros países, conduz estudos a respeito da criação de uma moeda virtual, o Real Digital. Uma inovação dessa dimensão certamente levanta questões no plano legislativo. Do ponto de vista da defesa dos direitos dos consumidores, os desafios relacionados à criação de uma moeda digital parecem ser de duas ordens distintas.

A primeira delas está relacionada à segurança cibernética. Falhas de segurança podem resultar no acesso indevido a dados pessoais e, consequentemente, na violação ao direito fundamental à privacidade de todos os usuários da moeda digital. E mais: uma fraude cibernética, caso permita a alteração de titularidade de ativos, implicará danos patrimoniais, colocando em risco as reservas financeiras dos consumidores.

A proposição sob exame enfrenta essas preocupações ao prever, em seu art. 5º, a responsabilidade objetiva e solidária do Banco Central do Brasil pela reparação de dano de qualquer natureza causado por falhas operacionais, insegurança cibernética e violações à legislação de proteção de dados pessoais.

O segundo grupo de preocupações levantado pelas moedas digitais de bancos centrais na perspectiva da defesa dos consumidores diz respeito a possíveis ameaças a sua liberdade e privacidade frente ao próprio Estado. A programação das moedas digitais pode limitar o poder de escolha de seus usuários – vendendo, por exemplo, a aquisição de certos produtos ou determinados tipos de operação financeira. O registro digital de transações pode também resultar em exposição indevida dos hábitos privados dos usuários da nova moeda.



A nosso ver, a exigência, contida no art. 7º da proposição em análise, de realização e publicação de estudos de análise de impacto regulatório com ênfase no atendimento ao consumidor funciona como uma barreira ao desenho institucional indevido da moeda pelo Estado. A leitura daquele dispositivo não deixa dúvidas de que qualquer uso da moeda digital que piore a posição relativa de consumidores deve ser condenado e poderá ser questionado.

Parece-me também que, ao prever a conversibilidade da moeda digital, a proposição em análise dá aos consumidores a opção de não a utilizar caso não se sintam confortáveis com ela. Quer dizer, se houver riscos à sua privacidade ou restrições indevidas à sua liberdade, os consumidores terão uma alternativa à moeda digital.

Além disso, o projeto do deputado Aureo Ribeiro anda bem ao tipificar como crime o confisco de ativos mantidos em carteiras digitais (art. 6º), mais uma proteção contra eventuais abusos por parte do Estado.

É preciso ter presente que aspectos técnicos e operacionais relativos à criação de uma moeda digital escapam às atribuições da Comissão de Defesa do Consumidor e poderão ser mais bem avaliados pelas Comissões com competência para analisar a proposição na sequência de sua tramitação.

Sob a perspectiva exclusivamente consumerista, a matéria é meritória, razão pela qual votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar n.º 9, de 2022.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado SILVIO COSTA FILHO
 Relator

